

# AÇÃO ANULATÓRIA DE CASAMENTO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 2ª CÂMARA CÍVEL

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.148/87

Agravante: Maria Taissa Lewkowicz Grynspan

Agravado: Gerson Grynspan

Relator: Des. Thiago Ribas Filho

*Ação anulatória de casamento. Petição inicial juntada, por equívoco, aos autos da medida de separação de corpos. Agravo contra o despacho que a indeferiu, não revestido das características de sentença. Cabimento do recurso interposto. Atendimento da petição aos requisitos do art. 282 do C.P.C. e comprovação do pagamento da taxa judiciária e custas, evidenciando tratar-se de petição inicial da ação anulatória, dirigida ao juízo que concedeu a cautelar, para fins de distribuição por dependência. Indeferimento que não se justifica. Conhecimento e provimento do agravo.*

#### PARECER

1. Trata-se de agravo de instrumento contra o r. despacho do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara de Família da Capital, que indeferiu a petição por cópia a fls. 8/9, juntada aos autos de medida de separação de corpos entre as mesmas partes.

O despacho indeferitório, reproduzido a fls. 14, teve por fundamento não ser o processo de separação de corpos o meio próprio para o pleito de anulação do casamento dos cônjuges litigantes.

A Agravante, alegando não entender a razão do indeferimento, uma vez que a separação de corpos foi concedida, insiste no processamento do pedido.

O Agravado foi intimado (fls. 18v) e não se manifestou (fls. 22).

A d. Curadoria de Família opinou pela manutenção do despacho agravado, a fls. 24, o qual foi efetivamente mantido, a fls. 24v.

2. A leitura do apenso permite melhor compreensão da hipótese trazida a esta Segunda Instância.

A ora Agravante propôs ação cautelar de separação de corpos, com pedido de liminar, que foi atendido. O marido, citado, não contestou. Com parecer favorável do Ministério Público, foi proferida a sentença, em ratificação à liminar, após haver o cartório certificado, em atendimento a despacho do MM. Dr. Juiz, que ainda não havia ingressado a ação principal.

Menos de 30 dias após a remessa da conclusão da sentença à publicação, a Autora da cautelar apresenta a petição cujo indeferimento motivou o presente Agravo.

Devidamente lida e analisada essa petição, é fora de dúvida que se trata da peça vestibular da ação de anulação de casamento, dirigida ao mesmo Juízo onde se processou a separação de corpos, para ser distribuída *por dependência*.

Além do endereçamento, contém todas as demais indicações exigidas pelo art. 282 do Código de Processo Civil, inclusive o valor da causa.

Observa-se, ainda, no apenso, que a petição foi oferecida em duas vias, decerto para que a segunda servisse ao mandado de citação; e que está acompanhada do DARJ comprobatório do recolhimento da taxa judiciária (v. contracapa do apenso, documentos grampeados). Foram também recolhidas as custas cartorárias (fls. 15v do apenso; fls. 7 do Agravo).

Tudo a evidenciar que se tratava da petição inicial da ação anulatória, e em hipótese alguma caberia sua juntada aos autos da cautelar, não solicitada pela peticionária.

Como *petição inicial* deveria ter sido examinada e despachada, nos termos dos arts. 284 e 285, com autuação em apartado, caso aceita a proposta de distribuição por dependência.

Não o foi, entretanto, recebendo o tratamento de uma solicitação qualquer, veiculada dentro dos autos do processo cautelar.

3. Daí que se impõe a solução de uma *questão preliminar*, quanto ao cabimento do recurso escolhido pela parte irresignada.

Na conformidade do art. 296 do C.P.C., o autor deve *apelar da sentença de indeferimento da petição inicial*, o que levaria à inadmissibilidade do Agravo em exame.

Ocorre que, não tendo a petição recebido o tratamento de peça *inicial*, também o indeferimento não se revestiu das características de *sentença*, nem buscou apoio no art. 295 do Código, que enuncia os casos de indeferimento da inicial.

A decisão recorrida é, pois, meramente interlocutória, destinada a resolver questão supostamente incidente, no curso do processo de separação de corpos — e, como tal, *agravável*.

Somos, pois, pelo conhecimento do Agravo, interposto e despachado no quinqüídio legal seguinte à publicação da decisão agravada, em 12.02.87 (v. fls. 16v do apenso).

4. Uma vez que seja admitido por esse Colendo Colegiado, o recurso mereceria prosperar, s.m.j.

Isso porque, como já exposto, a juntada da petição ao processo de separação de corpos decorreu, sem dúvida, de equívoco do cartório. O objetivo da parte era a distribuição *por dependência*, como explicitou no preâmbulo da petição. Se entendesse incabível a dependência, deveria o MM. Juízo *a quo* ter determinado a livre distribuição do feito proposto, isso tudo após mandar que fosse desentranhada a petição, para ser autonomamente examinada.

Quanto à petição em si, mesmo que deficiente em sua fundamentação ou mal instruída, poderia ser emendada e até suprida, à luz do art. 284 do estatuto processual, antes da solução indeferitória.

5. Opinamos, assim, pelo *conhecimento* do Agravo e pelo seu *provimento*, para que, cassado o despacho de indeferimento, seja determinado o desentranhamento da petição de fls. 14/15 do processo em apenso, acompanhada dos DARJs que a instruem, a fim de ser despachada como petição inicial da ação a que se refere, nos termos dos arts. 282 a 296 do C.P.C.

Em 08 de fevereiro de 1988.

**Marija Yrneh Rodrigues de Moura**  
Procuradora de Justiça